PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF: 83 102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 - Tel.: (047) 377-1133 - Tel./Fax: (047) 337-1110
CEP 89.115-000 — LUIS ALVES — Santa Catarina

LEI Nº 834/97*

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS ALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de recursos que terão suas fontes constituídas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento, aos setores produtivos, em consonância com o plano de desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade :

I - Diagnosticar as potencialidades;

II - Definir as prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades;

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal. Serão observadas as seguintes diretrizes na formação do programa de financiamento :

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município.

II - Tratamento preferencial das atividades produtivas de micro e pequeno empreendimento municipais de uso extensivo de matéria-prima e mão-de-obra local, e as que produzem, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros de atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do Meio Ambiente.

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações :

I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de necessidades adicionais de giro pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A., pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal as micro empresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuario, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito comercial e industrial.

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal :

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), provenientes das liberações da Prefeitura Municipal, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, até 31/12/97 e, para os anos posteriores, em valor mensal a ser fixado através de Lei;

II - Recursos de repasses de convênios e ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Retorno dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em :

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento municipal, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas técnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto no inciso IV, o Fundo do Desenvolvimento Municipal, poderá celebrar convênio com a instituição, empresa ou técnico previamente qualificado, no propósito de elaborar projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo desta forma, o objeto do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus recursos.

Art. 10º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento)

do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11º - Os prazo para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução, observando-se os seguintes prazos máximos :

I - Investimento Fixo - até 05 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (hum) ano;

II - Capital de Giro Associado - até 02 (dois) anos, incluído período de carência de até 01 (hum) ano.

Art. 12º - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13º - Os financiamentos concedidos com recurso do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14º - A atualização monetária será feita com base na taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou qualquer outro índice oficial que venha legalmente substituí-la.

Art. 15º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites máximos :

I - Micro Empresas : 08% (oito por cento) ao ano;

II - Pequenas Empresas : 08% (oito por cento) ao ano.

Art. 16º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

Art. 17º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal :

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A.;até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;

X - Elaborar o seu regimento interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação de recursos.

Art. 19º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes :

I - da Prefeitura Municipal;

II - da Câmara Municipal;

III - do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luís Alves;

IV - do Banco do Brasil S.A.

V- da Câmara de Diretores Lojistas(CDL).

VI - do Serviço Nacional de Emprego (SINE)

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal será representada por 02 (dois) membros, indicados pelo Senhor Prefeito Municipal e, que designará o Presidente.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal será representada por 02 (dois) membros, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luís Alves, será representado pelo seu Presidente e mais 01 (um) membro a ser designado pelo próprio Presidente.

Parágrafo 4º - O Banco do Brasil será representado pelo seu Gerente Local e mais 01 (um) membro a ser designado por ele.

Parágrafo 5º - A Câmara de Diretores Lojistas será representada pelo seu titular e mais 01 (um) suplente a ser designado por ele.

Parágrafo 6º - O Serviço Nacional de Emprego (SINE) será representado pelo seu Titular e mais 01 (um) suplente a ser designado por ele.

Parágrafo 7º - O mandato dos representantes, nomeados após a promulgação desta lei, será até o dia 31/12/98 e os Mandatos subsequentes terão a duração de 02 (dois) anos.

Parágrafo 8º - O conselho se reunirá ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo 9º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo de 05 (cinco) membros, cabendo ao Presidente o voto qualidade.

Parágrafo 10º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Parágrafo 11º - Os membros do Conselho, após suas respectivas indicações, os nomes deverão ser homologados pela Câmara de Vereadores.

Art. 20º - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal :

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho:

III - Fixar a pauta dos Trabalhos;

IV - Submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - Assinar correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

Art. 21º - Cabe ao Banco do Brasil S.A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como :

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos;

III - Elaborar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer curtas atividades inerentes a função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos no art. 10º.

Art. 22º - O Banco do Brasil S.A. fará jus à Taxa de Administração de 04% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários, sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo 1º - A remuneração citada neste artigo será paga mensalmente;

Parágrafo 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

Art. 23º - O Fundo terá contabilidade própria, elaborado por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. Para elaboração, inclusive dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24º - O Banco do Brasil S.A. Colocará à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos e recursos e aplicações do Fundo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF: 83 102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 - Tel.: (047) 377-1133 - Tel./Fax: (047) 337-1110

CEP 89.115-000 — LUIS ALVES — Santa Catarina

Art. 25º - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27º - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Art. 28º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicado o ato de sua constituição.

Art. 29º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, SC, em 04 de Fevereiro de 1997.

VALDIR SCHAPPO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta Secretaria em data supra.

LUIZ CARLOS HENNING WUST
Secretário da Administração